



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Educacional do Estado do Rio de Janeiro – Soerj Ltda.	UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 242, de 11 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 14 de abril de 2025, aplicou a penalidade de descredenciamento da Faculdade do Estado do Rio de Janeiro – FAERJ, com sede no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro.	
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge	
PROCESSO N°: 23000.026781/2024-43	
PARECER CNE/CES N°: 522/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 5/8/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 242, de 11 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 14 de abril de 2025, aplicou a penalidade de descredenciamento da Faculdade do Estado do Rio de Janeiro – FAERJ, com sede no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pela Sociedade Educacional do Estado do Rio de Janeiro – Soerj Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 17.813.355/0001-00, com sede no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro.

Em síntese, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior – DISUP da SERES instaurou Processo Administrativo de Supervisão em face da IES, em razão da ausência de declaração ao Censo da Educação Superior referente ao ano de 2022.

Concluída a instrução processual, restou comprovado que a instituição permaneceu sem oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses. Diante desse cenário, a SERES aplicou a penalidade de descredenciamento, formalizada por meio da Portaria SERES nº 242, de 11 de abril de 2025.

A IES foi regularmente notificada por meio do Ofício nº 151/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (documento SEI nº 5735660), no qual foi informada sobre a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Nessa oportunidade, a instituição apresentou recurso ao CNE, por meio do documento SEI nº 5819182, no qual alegou, em síntese:

[...]

3- IMPACTO DA COVID-19 NA TRAJETÓRIA REGULATÓRIA DA FAERJ

3.1 Força-maior sanitária reconhecida pelo Poder Público

A situação instaurada pela COVID-19 configura hipótese típica de força-maior, nos termos do art. 393 do Código Civil, exonerando de responsabilidade o devedor que se vê impossibilitado de cumprir sua obrigação por evento externo, irresistível e imprevisível. Foi exatamente o que ocorreu com a FAERJ. A Portaria MS 188/2020 declarou a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e, poucas semanas depois, o Decreto Legislativo 6/2020 reconheceu o estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2020.

Do ponto de vista doutrinário, força-maior é, de acordo com Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 3, 37.^a ed., p. 88-89), “o acontecimento externo, irresistível e imprevisível que torna impossível o cumprimento da obrigação”. A pandemia – fato natural de alcance global reconhecido pelo próprio Estado – enquadra-se integralmente nesse conceito, pois escapou completamente à esfera de controle da instituição e inviabilizou, de forma objetiva, a formação de turmas presenciais nos anos de 2020 a 2022.

No âmbito educacional, a própria União editou sucessivas portarias que autorizaram — e depois prorrogaram — a substituição temporária das aulas presenciais por atividades remotas, mantendo essa autorização até o final de 2022. Paralelamente, pareceres do Conselho Nacional de Educação, homologados pelo Ministério da Educação, orientaram que instituições recém-credenciadas poderiam adiar o início de suas turmas sem que tal medida configurasse infração regulatória ou prejuízo pedagógico.

À luz do art. 207 da Constituição — que garante às instituições de ensino superior plena autonomia didático-científica —, e considerando que a própria União autorizou a suspensão das aulas presenciais durante a pandemia, é juridicamente incoerente atribuir à FAERJ qualquer responsabilidade por não haver iniciado turmas no período em que tal conduta estava formalmente permitida (e jamais vedada) pelo poder regulador. Nesse cenário, a ausência de oferta não pode ser enquadrada como “paralisação irregular” descrita no art. 61, I, do Decreto 9.235/2017, justamente porque decorreu de ato normativo excepcional emanado do Ministério da Educação.

Em síntese, a Portaria MS 188/2020, que declarou a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, e o Decreto Legislativo 6/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, configuram evento de força-maior e afastam a aplicação do art. 72, III, do Decreto 9.235/2017 (interrupção de aulas por 24 meses). Dessa forma, fica esvaziado o fundamento fático-jurídico que embasou a Nota Técnica 44/2025 e, por reflexo, a Portaria SERES 242/2025 3.2 Normas ministeriais que que suspenderam aulas presenciais e prorrogaram

3.2 Normas ministeriais que que suspenderam aulas presenciais e prorrogaram prazos

Portaria	Materia	Vigência expressa
343/2020	"Fica autorizada, em caráter excepcional, a substituição das aulas presenciais por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação." (art. 1.º)	18 mar 2020 → 17 jun 2020
544/2020	Prorroga a autorização "até 31 de dezembro de 2020" (art. 1.º)	17 jun 2020 → 31 dez 2020
1.038/2020	Nova prorrogação "até 31 de dezembro de 2021" (art. 1.º)	07 dez 2020 → 31 dez 2021

(...)

Dessa forma, imputar à FAERJ responsabilidade pela ausência de turmas presenciais nesse intervalo contraria o regime de exceção estabelecido pela União, viola o princípio da proteção da confiança (art. 2.º, caput, Lei 9.784/1999) e subverte a natureza cogente das portarias ministeriais que regeram o Sistema Federal de Educação Superior durante a pandemia.

3.3 Pareceres orientativos do CNE

O Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão a quem a Lei 9.394/1996 atribui a função de estabelecer diretrizes para a educação superior, emitiu, durante a pandemia, pareceres homologados pelo Ministério da Educação que permitiram às instituições recém-credenciadas adiar o início das turmas, deixando claro que tal adiamento não constituiria infração regulatória nem acarretaria prejuízo pedagógico. Esses atos — por força da homologação ministerial — integram o bloco normativo federal e têm eficácia vinculante.

Do ponto de vista pedagógico, a flexibilização assegurou que os cursos só fossem iniciados quando houvesse plena infraestrutura e condições sanitárias adequadas, preservando o padrão de qualidade constitucional (art. 209, II) e reduzindo riscos de evasão inicial. Ignorar essas diretrizes para punir a FAERJ pela ausência de turmas em 2020-2022 viola os princípios da legalidade estrita, da proporcionalidade e da segurança jurídica, razão pela qual a sanção aplicada não se sustenta.

3.4 Demanda regional retraída

Os microdados públicos do Censo da Educação Superior/INEP demonstram que a mesorregião Norte Fluminense — campo de atuação da FAERJ — passou de 4 112 ingressantes presenciais em 2019 para 2 592 ingressantes presenciais em 2022, queda absoluta de 1 520 novos alunos e variação negativa de -37,0 % no triênio pandêmico. No mesmo intervalo, os polos EAD da região registraram acréscimo de 1 847 ingressantes, evidenciando forte migração da demanda para a modalidade a distância.

Esse encolhimento estrutural comprometeu a viabilidade econômica de abrir turmas presenciais de Direito e Pedagogia, cujos quóruns regulamentares — fixados pelos instrumentos de avaliação in loco do SINAES (Dimensão 2, Indicador 2.3, mínimo de 15 matriculados por turma) — não puderam ser alcançados, mesmo após sucessivos vestibulares divulgados pela FAERJ entre 2020-2022. Diante desse cenário, a Instituição fez uso do mecanismo previsto nos arts. 15 e 16 da Portaria INEP 525/2022 (Comunicado 4 – Inativar IES), declarando “sem alunos em 31/12/2022”. O pedido foi formalmente deferido pela Coordenação-Geral do Censo Superior em 4 out 2024, o que afasta qualquer imputação de omissão dolosa.

Do ponto de vista de política educacional, a inativação temporária:

- preservou o princípio da qualidade (art. 209, II, CF), evitando a instalação de turmas deficitárias;
- respeitou o planejamento institucional (PDI 2020-2024) ao aguardar condições de mercado mais favoráveis;
- alinhou-se às diretrizes do Plano Nacional de Educação (Meta 12.3), que recomenda expansão responsável da oferta para reduzir evasão e subfinanciamento.

Portanto, a retração regional de demanda — respaldada por dados oficiais do INEP — demonstra que a ausência de matrículas não decorreu de negligência, mas de contingência mercadológica objetiva, devidamente comunicada e aceita pelo órgão censitário. Qualquer penalidade baseada no art. 72, III, do Decreto 9.235/2017 carece de substrato fático e viola o princípio da razoabilidade previsto no art. 2.º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/1999.

3.5 Esforços institucionais conduzidos para a retomada da oferta (2023-2025)

A partir de julho de 2023 a FAERJ desencadeou um programa de fortalecimento institucional que mobilizou investimentos na infraestrutura acadêmica e tecnológica, levando sempre em consideração o indicado nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Direito e Pedagogia e os instrumentos de avaliação in loco e a legislação em vigor.

Paralelamente, a instituição manteve oferta pública e contínua de vagas, publicando editais de vestibular a cada ano letivo de 2021 a 2025. Essa regularidade cumpre o art. 44 da LDB — que impõe processo seletivo periódico — e comprova a intenção inequívoca de iniciar turmas, afastando qualquer alegação de abandono institucional.

No eixo de inclusão social, a FAERJ formalizou adesão ao PROUNI, tendo a última sido para o 1.º semestre de 2025, em estrita observância à Lei 11.096/2005. A medida reforça a responsabilidade social da IES e contribui para a Meta 12.5 do Plano Nacional de Educação, que orienta a expansão de vagas acompanhada de políticas de permanência.

Em matéria de planejamento regulatório, a instituição vem elaborando um o Plano de Ação, estruturado de acordo com o art. 62, § 2.º, do Decreto 9.235/2017 — requisito para futura celebração de Protocolo de Compromisso. O documento estabelece metas objetivas e auditáveis.

Do ponto de vista jurídico-educacional, o conjunto de providências evidencia: (a) observância da boa-fé objetiva (art. 2.º, caput, Lei 9.784/1999); (b) atendimento progressivo ao princípio constitucional da qualidade (art. 209, II, CF); e (c) existência de condições concretas para assinatura de Protocolo de Compromisso, solução expressamente prevista no art. 62, § 2.º, do Decreto 9.235/2017 como alternativa proporcional ao descredenciamento

(...)

7 PEDIOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que:

I – Conheça o presente recurso e lhe dê integral provimento, declarando a nulidade da Portaria SERES/MEC nº 242, de 10 de abril de 2025, com todos os seus efeitos;

II – Caso Vossa Excelência entenda não ser o caso de anulação, converta a penalidade aplicada em Protocolo de Compromisso com vigência de 24 meses, nos termos do art. 62, § 2.º, do Decreto 9.235/2017, tomando por base a criação de um Plano de Ação;

III – Defira, inaudita altera parte, efeito suspensivo ao presente recurso até o julgamento final, com fundamento no art. 45 da Lei 9.784/1999, mantendo a FAERJ em situação regular no e-MEC;

IV – Determine à SERES/MEC que: a) aguarde, no prazo legal, o Recurso ao CNE SEI nº 23000.044611/2024-41 – não analisado de 22/10/2024 e b) dê andamento e conclua o Processo de Recredenciamento nº 202335018, observadas as diretrizes deste Conselho;

Em face das razões apresentadas, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 177/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES, *in verbis*:

[...]

III – ANÁLISE

A IES apresentou o recurso (SEI nº 5819182), no qual argumenta que os efeitos da pandemia de Covid-19 inviabilizaram a formação de turmas em 2022 e 2023. Alega também que a redução da demanda regional contribuiu para o cenário de inatividade acadêmica. Solicitou que a penalidade de descredenciamento fosse convertida em medida de Protocolo de Compromisso, nos termos do art. 62, §2º do Decreto nº 9.235/2017, com efeito suspensivo imediato.

A SERES/MEC, após instrução processual, instaurou o Procedimento Sancionador em desfavor da IES por meio da Portaria SERES/MEC nº 487, de 13/09/2024. Em resposta, a instituição reiterou os problemas oriundos da Pandemia de Covid 19, bem como a pouca demanda regional. Ressalta-se que os cursos de bacharelado em Direito (cód. e-MEC nº 1428118) e de licenciatura em Pedagogia (cód. e-MEC nº 14281148), jamais iniciaram suas atividades acadêmicas. Além disso, a mantenedora não solicitou a autorização de novos cursos, o que contribuiu para a permanência da IES em situação de inatividade.

Em relação ao pedido de conversão de penalidade para instauração de protocolo de compromisso, informa-se que tal medida não está prevista para IES inativas, uma vez que o protocolo de compromisso é instrumento voltado à melhoria da qualidade de cursos ou de IES avaliadas no âmbito do ciclo avaliativo instituído pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes.

Assim, no mérito, verifica-se que, durante a fase recursal, não foram apresentados fatos novos que justificassem a revisão da penalidade aplicada. Nesse sentido, reitera-se o inteiro teor da Nota Técnica nº 44/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 5645157), que fundamentou a Portaria SERES/MEC nº 242, de 11/04/2025, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 14/04/2025 (SEI nº 5732255), que decidiu pelo descredenciamento da Faculdade do Estado do Rio de Janeiro – FAERJ (cód. e-MEC nº 22950), mantida pela Sociedade Educacional do Estado do Rio de Janeiro - SOERJ Ltda. (cód. e-MEC nº 17012), inscrita no CNPJ sob o nº 17.813.355/0001-00.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção ao marco regulatório da educação superior, indefira o pedido de reconsideração da decisão disposta na Portaria SERES/MEC nº 242, de 11/04/2025, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 14/04/2025 (SEI nº 5732255), encaminhando o processo ao CNE, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235/2017 e do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator em 10 de julho de 2025 e seu conteúdo refere-se ao recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 242, de 11 de abril de 2025, aplicou a penalidade de descredenciamento à FAERJ, com sede no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro.

O histórico do processo revela que o descredenciamento foi fundamentado na constatação de inatividade acadêmica da instituição por período superior a vinte e quatro meses, situação comprovada pela ausência de declaração de matrículas no Censo da Educação Superior desde o ano de 2020.

Em sua defesa, a IES sustenta que a ausência de oferta de turmas entre 2020 e 2022 decorreu de circunstâncias de força maior, invocando, para tanto, a pandemia da COVID-19.

Entretanto, tais alegações não se mostram suficientes para afastar a penalidade aplicada. Embora seja inegável que o contexto pandêmico tenha afetado o funcionamento das instituições de ensino em todo o país, a FAERJ não comprovou ter adotado medidas mínimas para a retomada de suas atividades acadêmicas após o período crítico, tampouco demonstrou esforços concretos para superar a situação de inatividade.

Em fevereiro de 2025, declarou expressamente não possuir alunos matriculados a informar e limitou-se a manifestar a intenção de formar novas turmas ao longo do ano:

[...]



PROCESSO N° 23000.026781/2024-43
Referências: Ofício N° 31/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC

A SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SOERJ LTDA, código e-MEC nº 17012, CNPJ: 17.813.355/0001-00, entidade mantenedora da Faculdade do Estado do Rio de Janeiro – FAERJ – código e-MEC nº 22950), vem, respeitosamente, à presença de V. S.º, por meio da sua Representante Legal, informar que houve Processo Seletivo, anos de 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, conforme anexos.

A Faculdade do Estado do Rio de Janeiro - FAERJ (cód. 22950), foi credenciada em meio a situação de emergência pandêmica do COVID-19, fez a abertura dos seus editais regularmente, porém não houve demanda para abertura de turmas nos seus cursos de graduação no período de 2020 a 2024. Portanto não há alunos matriculados nos cursos de graduação no referido período.

Cabe-nos informar que para o ano de 2025, conforme edital, a Faculdade do Estado do Rio de Janeiro – FAERJ, encontra-se em período de matrícula até dia 28/02/2025, com previsão de início do semestre letivo em 06/03/2025, conforme calendário acadêmico.

Na oportunidade, reitero os mais elevados votos de estima e consideração ao tempo em que me coloco à disposição para sanar quaisquer dúvida.

Campos dos Goytacazes, RJ, 20 de fevereiro de 2025.

Nestes termos, constata-se que o Parecer Final elaborado pela SERES reúne todas as razões para subsidiar a aplicação da penalidade de descredenciamento. Na peça recursal enviada a este Conselho, a IES impugna a decisão da SERES, mas não apresenta qualquer fato ou documento capaz de desconstituir-la.

Em razão dos fatos supramencionados e da adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa estão contidos, submeto à Câmara de Educação Superior – CES deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 242, de 11 de abril de 2025, que determinou o descredenciamento da Faculdade do Estado do Rio de Janeiro – FAERJ, com sede na Rua Voluntários da Pátria, nº 172, no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Educacional do Estado do Rio de Janeiro – Soerj Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente